



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13839.001434/2003-77
Recurso n° 138.155 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 303-35.440
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente SERRARIA FAGUNDES LTDA ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE.

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o Contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial. Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“ Trata o processo de pedido de reinclusão no Simples(fl.01).

A Delegacia da Receita Federal em Jundiá constatou a exclusão do contribuinte da sistemática do Simples por meio do Ato Declaratório 358.777, de 2000 (fl.20), em virtude de o contribuinte possuir débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Na seqüência, a DRF indeferiu a solicitação do contribuinte, fundamentando que a exclusão foi procedente, pois, conforme pesquisas efetuadas, de fato existem seis inscrições de débitos em Dívida Ativa da União à época, as quais ainda persistem.

Cientificado do indeferimento do seu pleito em 16/09/2005 (fl. 26), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/10/2005 (fls. 7-38), alegando: que somente teve conhecimento das pendências nesta data, pois nunca recebeu qualquer cobrança a elas relativa da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, não tendo, assim, lhe sido proporcionado prazo para regularização ou defesa; que sempre manteve seus tributos em dia, não havendo quaisquer pendências em seus registros; tais pendências não podem ser consideradas para efeito de sua exclusão, em razão de datarem de 02/09/1997 e 20/08/1999, posteriores, portanto, à sua opção pelo Simples em 20/03/1997.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP considerou o lançamento Procedente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICOREMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMLES.

Ano-Calendário: 2000

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo simples.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 48/50) reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que fez sua opção pelo simples em 20 de março de 1997 e as inscrições em Dívida Ativa são ulteriores à aludida opção, ou seja, de 02 de setembro de 1997 e de 20 de agosto de 1999; que somente soube da existência de tais débitos em 05 de julho de 2005, que a teor do artigo 174 do CTN, quando a Secretaria da Receita federal apontou a existência de débitos da Recorrente o prazo para



ajuizamento da ação executiva para cobrança das inscrições efetuadas em 02/09/97 e 20/09/99 já estava prescrito.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Voluntário, com a conseqüente re-inclusão da Recorrente no regime tributário do SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

De início, conforme se verifica da análise das peças processuais do presente processo, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2007, todavia, somente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 15 de março de 2007.

Com efeito, analisando o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Entretanto, no que concerne a contagem do prazo, estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Portanto, sendo 09/02/2007 uma sexta-feira, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na segunda-feira, dia 12/02/2007, e foi encerrada terça-feira, dia 13/03/2007.

Logo, se o recurso foi interposto em data posterior (15/02/2007) ao termo final, a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”.

Diante dessas breves considerações, não conheço do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora